

ATOS UNILATERAIS COMO FONTE DE OBRIGAÇÕES: AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL E A INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Data de aceite: 01/01/2024

Camila Henning Salmoria

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná, titular junto à 5ª Turma Recursal; mestrandia em Direito, Eficiência e Sistema de Justiça, na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e especialista em Direito Digital pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM); graduanda em Inteligência Artificial pela Universidade Positivo (UP); palestrante e pesquisadora na área de Inteligência Artificial; pesquisadora de gênero no coletivo Todas da Lei, professora em cursos de pós graduação e avaliadora de revistas científicas

Rosa Malena Gehlen Peixoto de Oliveira

Pós-graduada em Direito Empresarial, pelo Centro Universitário de Curitiba – UniCuritiba; Pós-graduada em Compliance e Integridade Corporativa, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Pós-graduada em Direito Processual Civil, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Pós-Graduada em Direito Aplicado, pela Escola da Magistratura do Paraná. Membro Relatora da Comissão de Estudos sobre Compliance e Anticorrupção Empresarial e Membro Efetivo da Comissão do Pacto Global, ambas da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Paraná. Autora de artigos jurídicos. Advogada

INTRODUÇÃO

As fontes das obrigações para o Direito Romano eram classificadas em duas categorias aquelas extraídas dos contratos (portanto, provenientes de uma manifestação de vontade consensual) e aquelas provenientes dos delitos (sem manifestação de vontade consensual). No entanto, desde daquela época havia obrigações que não se inseriam perfeitamente em nenhuma das classificações acima apontadas, mas que somente a elas se assemelhavam, por isso foram denominadas de quase-contratos ou quase-delitos.

Com a evolução do Direito, essa classificação foi adequada para o entendimento de que a lei é a grande fonte das obrigações, pois, no final das contas, apenas haverá alguma obrigação se o ordenamento jurídico a reconhecer como tal.

Contudo, a lei por si só, em regra, não gera obrigação, resguardadas algumas exceções como a obrigação de

prestar alimentos prevista pelo art. 1694, do Código Civil, de maneira que como anota Flávio Tartuce¹ a lei deve estar sempre acompanhada de um “algo a mais” para que se tenha uma obrigação.

Nessa ambiência, os atos unilaterais, ao lado dos contratos e dos atos ilícitos, são considerados como fontes de obrigações e têm como pressuposto uma declaração da vontade emitida por uma única parte, que produz efeitos jurídicos para terceiros.

Inserem-se entre os atos unilaterais², a promessa de recompensa (art. 854 a 860), a gestão de negócios (art. 861 a 875), o pagamento indevido (art. 876 a 883) e o enriquecimento sem causa (art. 884). São fontes autônomas de obrigações e possuem um título inteiramente dedicadas a eles no Código Civil de 2002 (CC).

O tratamento dado pelo legislador do atual Código Civil trouxe inovações em cada um dos institutos acima mencionados, destacando-se que a gestão de negócios teve como principal atualização a sua inclusão dentre os atos unilaterais, porquanto anteriormente prevista no campo contratual. De outro lado, o enriquecimento indevido foi inaugurado como instituto na legislação civil e o pagamento indevido, por sua vez, passou a exigir a prova do erro para sua configuração.

Decorridas mais de duas décadas da entrada em vigor do Código, este artigo busca analisar a tutela dada pelo legislador, contextualizando com a interpretação que a doutrina e a jurisprudência construíram no período.

Os institutos são analisados em suas características essenciais, mas também pelos casos emblemáticos, os avanços jurisprudenciais e os desafios ainda enfrentados.

Assim, o presente artigo busca traçar um perfil atualizado dos institutos e de sua aplicação prática às demandas da sociedade contemporânea.

PROMESSA DE RECOMPENSA

A promessa de recompensa é inaugurada no Código Civil com a definição contida no art. 854, que dispõe “aquele que, por anúncios publicitários, se compromete a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação de cumprir o prometido”.

O primeiro apontamento a fazer é o que leciona Carlos Roberto Gonçalves segundo o qual “a promessa de recompensa não é mera promessa de contrato, mas uma obrigação já assumida com a própria declaração”³, portanto, frise-se que a promessa de recompensa é um ato de manifestação de vontade de uma única parte, portanto, um ato unilateral com conteúdo obrigacional.

1 TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. vol.2: direito das obrigações e responsabilidade civil.** 11.ed.rev.atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 22.

2 Anote-se que os títulos de crédito também são considerados fontes de obrigações. No entanto, como estão afetos ao Direito Cambiário foram tratados pelo legislador em título próprio. Confira-se, na presente obra, o capítulo inteiramente a eles dedicado intitulado de “Disposições Gerais dos Títulos de Crédito: a Normativa Civilista para o Direito Cambiário”.

3 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais.** v.3. 20^a. ed. Editora Saraiva, 2023. *E-book*, p. 252.

Para sua configuração alguns requisitos devem estar presentes, quais sejam: a publicidade do ato; qual o ato que deve ser cumprido pelo terceiro (condição ou serviço); qual a recompensa ou gratificação estipulada; além dos requisitos clássicos do art. 104, do Código Civil, agente capaz, objeto lícito, possível e determinado, forma não proibida por lei.

Observa novamente Carlos Roberto Gonçalves que a promessa de recompensa pode ser feita por particulares ou por fornecedores ou prestadores de serviços, de modo que configurando de alguma forma relação de consumo “aplicam-se-lhe os princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor e, subsidiariamente, as normas genéricas do atual Código Civil”⁴.

Essa é, de fato, uma questão com implicações consideráveis. Veja-se que no julgamento do Recurso de Apelação 1000088-52.2018.8.26.0014⁵, perante o TJSP, a 6ª Câmara de Direito Público entendeu válida a multa aplicada pelo Procon por irregularidades na promoção “Entre no Jogo” promovida pela Samsung, que em sede de Recurso Especial tentou argumentar que não seria um contrato de consumo, mas tão somente uma promessa de recompensa o que, se lograsse êxito, anularia a multa arbitrada pelo Procon-SP.

O mérito do REsp, no entanto, não foi conhecido pelo STJ por impedimento das suas Súmulas 5 e 7, porquanto consignou que “no tocante a alegação de que o regulamento da promoção “Entre no Jogo” não deveria ser qualificado como contrato de consumo, mas sim promessa de recompensa demanda interpretação das cláusulas contratuais”⁶.

Quanto à publicidade do ato, requisito indispensável para configuração da promessa de recompensa, observa Pontes de Miranda que “o número mínimo para que a promessa seja ao público é o de dois; o máximo, a humanidade”⁷.

Já Inocêncio Galvão Telles afirma que “nada exclui que se limite a um círculo relativamente limitado, como as pessoas necessitadas de certa freguesia ou os empregados de determinada empresa”⁸, de modo que a publicidade do ato pode ser amplíssima ou ficar circunscrita a um grupo de pessoas sem que desqualifique a promessa de recompensa.

No tocante ao agente que fez a promessa, Paulo Nader comenta que “a morte do promitente não implica a revogação da promessa, devendo esta, diante da hipótese, ser honrada pelos herdeiros. Estes podem exercitar a revogação, desde que atendidos os requisitos assinalados”⁹, o que reafirma o caráter obrigacional da declaração da vontade do promitente e, assim sendo, integra o seu patrimônio, portanto transmissível por herança.

Seja como que for, uma vez publicizado o anúncio com a promessa e tendo alguém realizado o serviço ou satisfeito a condição, passará este a ter o direito de exigir a

4 Idem. p. 253.

5 SÃO PAULO. TJSP. Recurso de Apelação 1000088-52.2018.8.26.0014. 6ª. Câmara de Direito Público. Des. Leme de Campos. j.17/02/2020, Dje. 20/02/2020.

6 Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp n. 1.911.915/SP**, relator Ministro Benedito Gonçalves. 1ª. T. j. 21/6/2021. Dje de 23/6/2021.

7 *Apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. v.3. 20ª.ed. Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 252.

8 *Apud* NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. vol. 3. Contratos. 9ª edição. Grupo GEN, 2018. *E-book*. p. 559.

9 NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. vol. 3. Contratos. 9ª edição. Grupo GEN, 2018. *E-book*. p. 561.

recompensa conforme institui o art. 855, do Código Civil, segundo o qual “quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o serviço, ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.”

Exemplos claros são os realizados por quem perdeu um animal, como um cachorrinho desaparecido, ou evidenciadas em situações mais drásticas, como o desaparecimento de um filho ou na busca de um criminoso foragido, mecanismo este reiteradamente utilizado, por exemplo, pelo Estado de São Paulo no “Programa Estadual de Recompensa”.

Observe-se, em adendo, que quando o Código Civil institui “ainda que não pelo interesse da promessa” está ressaltando que mesmo que a pessoa sequer saiba da existência da promessa de recompensa, terá direito a ela se executou o serviço ou implementou a condição. Citando um exemplo, Tartuce exemplifica “alguém conhece o cão e o seu dono, mas que no momento desconhece a promessa, encontra o animal e o leva à casa do seu proprietário. Essa pessoa terá direito à recompensa.”¹⁰

A exigência da recompensa dá-se mediante uma ação de cobrança ou perdas e danos, e caso o valor não tenha sido fixado expressamente caberá ao Judiciário determiná-lo por equidade. Se for o caso, a depender do conteúdo do anúncio, também poderá ser ajuizada uma ação de obrigação de fazer.

Neste tocante, o STJ já orientou que:

Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abarcada pelo prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002¹¹.

Conforme estabelece o art. 856, do CC, “antes de prestado o serviço, pode o promitente revogar a promessa, contanto que o faça com a mesma publicidade; se houver assinado prazo à execução da tarefa, entender-se-á que renuncia o arbítrio de retirar, durante ele, a oferta”.

Uma questão que surge nessa situação é: terá direito à recompensa a parte que houver realizado o serviço ou cumprido a condição desconhecendo a revogação? Observe-se que conforme dispõe o art. 855, retro mencionado, bem como o parágrafo único do art. 856, do CC, segundo o qual “o candidato de boa-fé, que houver feito despesas, terá direito a reembolso”, o mesmo raciocínio parece adequado para quem já, inclusive, realizou a própria tarefa, justamente em valorização da boa-fé.

O art. 857, do CC, por sua vez, estabelece que “se o ato contemplado na promessa for praticado por mais de um indivíduo, terá direito à recompensa o que primeiro executou” e o art. 848, seguinte, institui que “sendo simultânea a execução, a cada um tocará quinhão

10 TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. vol. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 11.ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 24.

11 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1361182 / RS. 2ª seção. Relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio Belizze. j. 10/08/2016. Dje 19/09/2016.

igual na recompensa; se esta não for divisível, conferir-se-á por sorteio, e o que obtiver a coisa dará ao outro o valor do seu quinhão”.

Este artigo traz uma regra de inegável fundamento ético e decorre da imparcialidade, afinal para o promitente é indiferente quem cumpra a tarefa, razão pela qual aquele que executar tem direito à recompensa, logo será o primeiro que cumpri-la, ou se ocorrer de forma simultânea, dar-se-á por divisão ou, sendo impossível, por sorteio, cabendo ao contemplado pelo sorteio dar ao outro a parte que este faz jus, a fim de não se enriquecer indevidamente.

O art. 859, do Código Civil, por sua vez, institui a promessa de recompensa para as hipóteses de concursos. Como bem cita Paulo Nader:

O concurso pode ser de crônicas, de escolha da melhor música em determinado gênero, de fantasias, entre inumeráveis modalidades. (...) Pode existir concurso sem a promessa de recompensa, desde que a competição vise tão somente a incentivar determinada forma de produção cultural, nada se prometendo ao vencedor.¹²

Em havendo promessa pública de recompensa, deve-se cumprir os requisitos previstos pelo Código Civil tal como a fixação de um prazo. Segundo a doutrina, o prazo é mandatório justificando-se “pelo fato de tais concursos exigirem uma grande concentração de espírito por parte dos concorrentes, pesquisas, estudos, esforço incomum, dispêndio de energias, tempo e dinheiro”¹³.

Segundo o parágrafo primeiro, do art. 859, do CC, “a decisão da pessoa nomeada, nos anúncios, como juiz, obriga os interessados”. Ressalte-se, nesse caso, que quando não preferir nomear outra pessoa, o juiz poderá ser o próprio promitente, conforme dispõe o parágrafo segundo, pelo qual “em falta de pessoa designada para julgar o mérito dos trabalhos que se apresentarem, entender-se-á que o promitente se reservou essa função”.

Por fim, o parágrafo terceiro, igualmente do art. 859, do Código Civil, finalmente esclarece que “se os trabalhos tiverem mérito igual, proceder-se-á de acordo com os arts. 857 e 858”, portanto, observando-se “anterioridade, divisão e sorteio”¹⁴, conforme bem sintetiza Tartuce.

Encerrando o capítulo da promessa de recompensa o art. 860, do CC, ainda instituiu que “as obras premiadas, nos concursos de que trata o artigo antecedente, só ficarão pertencendo ao promitente, se assim for estipulado na publicação da promessa”.

Interessante no ponto fazer uma conexão com a regra prevista pelo art. 27, da Lei 9.610/1998, segundo a qual “os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis”.

Os direitos autorais, cujo fundamento repousa no art. 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, desdobram-se em direitos patrimoniais e morais, razão pela qual o dispositivo do

12 NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. vol. 3. Contratos. 9ª edição. Grupo GEN, 2018. *E-book*. p. 561.

13 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. v.3. 20ª. ed. Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 253.

14 *Ibidem*. p. 25.

art. 860, do Código Civil, limita-se aos direitos patrimoniais, porquanto os direitos morais, dada a intrínseca ligação espiritual do autor com a sua obra, serem indisponíveis.

Acerca das promessas de recompensas não são incomuns embates judiciais, o que evidencia que o instituto é mais comum do que se pode presumir. Além dos casos supracitados, o STJ já aplicou, a título de exemplo, as regras da promessa de recompensa ao julgar um prêmio de reconhecimento acadêmico dado pela UNICAMP¹⁵ e o caso de um cidadão brasileiro contra os Estados Unidos da América pleiteando a recompensa alegando que “possuindo o dom da premonição, teria indicado o esconderijo do ex-ditador iraquiano Saddam Hussein, capturado aos 14.12.2003”¹⁶

GESTÃO DE NEGÓCIOS

A gestão de negócios, como acima mencionado, foi incorporada ao Código Civil de 2002 no título relativo aos atos unilaterais (artigos 861 a 87). No diploma anterior, de 1916, o instituto era tratado entre os contratos nominados. A classificação atual não encontra unanimidade na doutrina, mas é fato que se trata de fonte incipiente de obrigações, pela qual através da declaração unilateral de terceiro (gestor) gera obrigações ao dono do negócio.

O instituto refere-se aos casos em que uma atividade é realizada no interesse de outra pessoa, porém sem autorização dessa, com base em uma vontade presumida do dono do negócio e um desejo altruísta do gestor de ajudar a outrem.

Como explica Paulo Nader¹⁷, “o negócio há de pertencer, necessariamente, a terceiro e este deve estar ausente e não possuir um mandatário. O *dominus negotii* pode ser pessoa conhecida ou não do gestor”.

Analisando de forma crítica o instituto, Fernando Noronha assevera:

No fundo, a gestão de negócios é imissão, intromissão em assuntos alheios, e a ordem jurídica (talvez excessivamente preocupada com a preservação da esfera individual) só a tolera quando seja útil (Cód. Civil, arts. 869, & 1º, e 870), ou, como talvez se dissesse melhor, quando for oportuna: quem tenta salvar um motorista acidentado e preso no interior do seu veículo em chamas gere os “negócios” deste (e também os da eventual empresa seguradora), ainda que não consiga salvar-lhe a vida (e ainda quando o salvador acabe saindo ferido e com direito a ser indenizado).¹⁸

A origem do instituto data do direito romano, quando os pretores foram autorizados a gerir os negócios dos que se ausentavam ou faleciam em decorrência das longas guerras do período. Atualmente, o caso clássico de gestão de negócio dá-se no momento anterior

15 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.836.388 – SP. 2ª. T. Rel. Min. Assusete Magalhães. j. 22/08/2022. Dje 26/08/2022.

16 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RO n. 39/MG. 4ª.T. Relator Min. Jorge Scartezzini. Jul. em 6/10/2005, DJ de 6/3/2006, p. 387

17 NADER, Paulo. **Curso de direito civil. vol. 3. Contratos.** 9ª ed. Grupo GEN, 2018. *E-book*. p. 567.

18 NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 425.)

a instituição da curadoria, no processo de declaração de ausência¹⁹. Venosa elenca, ainda, outros exemplos:

do vizinho que passa a zelar e manter a casa de quem se ausentou, sem deixar notícia; paga-lhe as contas; conserva o jardim; alimenta o animal de estimação; exerce a vigilância. O empregado, sem que tenha poderes para tal, assume a direção da empresa do patrão que desapareceu sem deixar notícia; exerce a administração; compra e venda, paga os empregados e encargos sociais, etc.²⁰

Na pandemia do Covid-19 muitas pessoas tiveram que gerir o negócio de outros que foram internados em UTI's, em razão da doença e não possuíam condições de declarar sua vontade. Trata-se, pois, de instituto que permanece ativo em nossa sociedade, mas em razão de suas características, por se pautar na boa-fé do gestor que age segundo a vontade presumida do dono (art. 861 do CC), um número muito reduzido de casos chega ao Judiciário.

A gestão de negócio possui como pressuposto negativo para sua caracterização a inexistência de proibição de gestão pelo dono do negócio. Contudo, o ônus da prova de demonstrar que sua vontade presumida foi desrespeitada é de quem alega. Hamid Charaf Bnide Jr. destaca “cabere ao dono do negócio demonstrar que a gestão se realizou contra sua vontade manifesta ou presumível, e não pode a proibição ser infundada ou decorrer de mero capricho”²¹.

Na lição do Ministro João Otávio de Noronha, a gestão de negócios possui quatro elementos básicos: “administração de negócio alheio; atuação por iniciativa do gestor; inexistência de autorização por parte do dono; e, por fim, ser o negócio de um terceiro que se encontra ausente e não possui mandatário”.²²

Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva, que “valoriza o dever anexo de informação, deverá o gestor de negócios, assim que lhe for possível comunicar ao dono do negócio a sua atuação”²³ podendo, contudo, atuar desde logo para evitar danos e conservar o negócio em havendo perigo.

Prevê o artigo 864 que “quanto que se possa, comunicará o gestor ao dono do negócio a gestão que assumiu, aguardando-lhe a resposta, se da espera não resultar perigo”. Observa-se, claramente, que o dever da comunicação tem uma finalidade objetiva, qual seja, a “reassunção do negócio pelo dono”.²⁴

19 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: obrigações**. v. 2. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 339.

20 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. vol.2. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 413.

21 BDINE JR., Jamid. Atos Unilaterais. In PELUSO, Cezar (coord.). **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2012, p. 884.

22 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 723.816/DF. 4ª T. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. j. em 13/10/2009, DJe de 26/10/2009.

23 TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Teoria das obrigações e responsabilidade civil. 11ª.ed. São Paulo: Método, 2016, p. 25.

24 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. vol.2. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 418.

Afinal, a gestão de negócio foi concebida pensando na hipótese de ausência de anuência do dono do negócio, pois se houvesse autorização configurar-se-ia outro instituto, o do mandato, que se trata de negócio jurídico bilateral o que, portanto, pressupõe a manifestação da vontade de ambas as partes²⁵.

Cumprida a obrigação de comunicar ao dono do negócio (art. 864 do CC), enquanto aguarda uma resposta desse, o gestor deverá tutelar o negócio, evitando eventual prejuízo ou perecimento, e vindo aquele a falecer, deverá esperar, então, pelas instruções dos herdeiros (art. 865 do CC).

Na sucessão, a gestão do patrimônio de pessoa falecida é de responsabilidade legal do inventariante após a abertura do inventário, contudo se esse não o fizer e outro assumir a responsabilidade atuará na qualidade de gestor do negócio. A jurisprudência já reconheceu²⁶, entretanto, pedido de arbitramento de honorários de herdeiro que assumiu a administração do espólio na ausência do inventariante, considerando que esse agiu como gestor de negócios.

Responsabilidade do gestor

A regra geral nos casos de gestão de negócio, como ato unilateral baseado na boa-fé, é da responsabilidade subjetiva do gestor. Agindo esse conforme a vontade presumida e o interesse do dono, usando de sua diligência habitual na administração do negócio, não terá obrigação de ressarcir eventuais prejuízos. Assim, no caso concreto “deve-se verificar se o gestor agiu da mesma forma que agiria o dono”²⁷ considerando-se, ainda, que “como gerente do patrimônio alheio, deve velar pelos bens com esmero maior que seus próprios bens”.²⁸

Do contrário, comprovada a atuação culposa, o gestor deverá indenizar o proprietário de qualquer prejuízo resultante. Quando restar comprovado que a gestão foi contrária à vontade do dono do negócio, o gestor responderá integralmente por seus atos, inclusive por eventuais casos fortuitos (art. 862 do CC²⁹), “salvo se provar que teriam sobrevivendo independentemente de sua atividade”³⁰.

25 NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. vol. 3. Contratos. 9ª ed. Grupo GEN, 2018. *E-book*. p. 570

26 SÃO PAULO. TJSJ; Agravo de Instrumento 2236754-88.2021.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022.

27 TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Teoria das obrigações e responsabilidade civil. 11ª.ed. São Paulo: Método, 2016. p. 26.

28 VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. vol.2. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 417.

29 O art. 862 possui a seguinte redação: “Se a gestão foi iniciada contra a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevivido, ainda quando se houvesse abatido”. Como constata Carlos Roberto Gonçalves “note-se ter havido um *lapsus cálamí* do legislador na redação da parte final do mencionado art. 862. Onde consta “ainda quando se houvesse abatido” deveria ser “ainda quando se houve abatido”, ou seja, deixado de agir.” (GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro. v 3. Contratos e atos unilaterais**. 17ª.ed. Editora Saraiva, 2020. *E-book*, p. 642).

30 Idem, p. 414. No mesmo sentido NADER, Paulo. **Curso de direito civil. vol. 3. Contratos**. 9ª ed. Grupo GEN, 2018. *E-book*. p. 569.

Institui o artigo 866 do CC que “o gestor responde pelo caso fortuito quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono costumasse fazê-las, ou quando preterir interesse deste em proveito de interesses seus”, de modo que se mostra coerente imputar-lhe responsabilidade por danos, ainda que decorrentes de caso fortuito.

Assim, responderá “a) quando optou por manobra arriscada, podendo administrar o negócio de outro modo e eficazmente, ainda que essa fosse a forma de o *dominus* de conduzir; b) em caso de haver preterido o interesse alheio a fim de cuidar de seus próprios negócios”.³¹

Conforme, ainda, explica Venosa:

como não é mandatário, não pode o gestor arvorar-se em completo administrador do patrimônio alheio. Sua atividade é restrita principalmente para evitar prejuízo, e não exatamente para proporcionar lucro. De acordo com esse dispositivo, não pode arriscar o patrimônio do dono em bolsa, por exemplo, respondendo pelos danos, independente de exame de culpa.³²

A exceção à regra da responsabilidade, inclusive pelos casos fortuitos, encontra-se elencada no parágrafo único do artigo 869 do CC que estabelece que o dono do negócio poderá ratificar os atos para usufruir dos eventuais frutos advindos da operação arriscada, obrigando-se, nesse caso, a ressarcir o gestor pelas despesas da administração.

Tendo o gestor prestado contas de sua gestão a terceiro, agindo em erro³³ quanto à pessoa do dono do negócio, mesmo assim fará jus ao reembolso dos valores despendidos na gestão e manutenção dos interesses deste (§ 2º do artigo 869 do CC). O fundamento encontra respaldo na boa-fé objetiva e na eticidade que devem permear as mais diversas relações jurídicas.

Quando a atuação do gestor, já deflagrada, é declinada a um terceiro da sua escolha, responderá ele pelas faltas do substituto eleito, conquanto idôneo, na forma em que o artigo 867 do CC, enuncia: “se o gestor se fizer substituir por outrem, responderá pelas faltas do substituto, ainda que seja pessoa idônea, sem prejuízo da ação que a ele, ou ao dono do negócio, contra ela possa caber”.

Segundo sustenta Flávio Tartuce “deve-se compreender que, nesse caso, a responsabilidade do gestor por ato de terceiro é objetiva (independente de culpa) e solidária, aplicando-se os arts. 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do CC, por analogia”³⁴.

Por essa razão como observou Newton de Lucca, “a responsabilidade do gestor é regulada de forma muito mais severa do que a do mandatário.”³⁵

Hamid Charaf Bdine Jr. Leciona que:

31 NADER, Paulo. **Curso de direito civil. vol. 3. Contratos.** 9ª ed. Grupo GEN, 2018. *E-book*. p. 569.

32 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil.** vol. 2. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 418.

33 Segundo o art. 139, do Código Civil, o erro é substancial, portanto, macula a manifestação da vontade do declarante, quando concerne à identidade ou qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade.

34 TARTUCE, Flávio. **Direito Civil.** Teoria das obrigações e responsabilidade civil. 11ª.ed. São Paulo: Método, 2016. p. 26.

35 Apud NADER, Paulo. **Curso de direito civil. vol. 3. Contratos.** 9ª ed. Grupo GEN, 2018. *E-book*. p. 570.

Caso o gestor transfira sua função a outro, responde pelas faltas deste, mesmo que sem culpa na escolha ou na vigilância do substituto. Assim, basta que o substituto do gestor tenha cometido a falta para que a responsabilidade do gestor surja, sem impedimento de que este e o dono do negócio tomem medidas contra o substituto³⁶.

Nos casos de negócios conexos, quando o negócio do gestor estiver diretamente relacionado ao do dono do negócio, o gestor, nas palavras do legislador, seria considerado sócio (art. 875 do CC). Embora explique Paulo Nader que “em realidade não se instaura uma sociedade, mas uma comunhão, tanto que o *dominus negotii* não se obriga pela metade, mas na proporção de suas vantagens”³⁷, deve-se entender negócios conexos como aqueles com os quais o gestor converge seus interesses, porquanto relacionados com os seus, quando “estará então o gestor agindo na proteção de interesse próprio, embora envolvendo também o de terceiro”³⁸.

Tal previsão, contudo, recebe críticas da doutrina ante a complexidade para sua aplicação:

No caso, a atividade do gestor, por qualquer razão, encontra-se vinculada a do terceiro, cujo negócio será administrado. Por força desse dispositivo de lei, considerar-se-á o gestor sócio desse terceiro, cabendo ao magistrado a difícil missão de traçar, em caso de eventual litígio, os limites da atividade de cada um. A intenção do legislador foi boa, embora a concretização do comando normativo, não temos dúvida, nem sempre redunde em fácil solução da lide.³⁹

Por ser igualmente interessado na gestão destes negócios que lhe são conexos, o dono do negócio obriga-se até limite das vantagens que auferir, em razão da vedação do enriquecimento sem causa.

A ratificação da gestão por parte do dono do negócio produz efeito de mandato e retroage ao primeiro dia de gestão, passando, assim, as responsabilidades e obrigações a serem interpretadas conforme aquele instituído.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

ratificação é o ato pelo qual o dono do negócio, ciente da gestão, aprova o comportamento do gestor. Ela pode ser expressa ou tácita. É desta última espécie quando, ciente da gestão e podendo desautorizá-la, o *dominus* silencia. Neste caso, a figura da gestão se transforma na de mandato tácito.⁴⁰

Essa situação, segundo explica Paulo Nader distingue-se da prevista do art. 869, CC, que permite o reembolso ante a utilidade dos atos negociais praticados pelo gestor, isto é:

36 BDINE JR., Jamid. Atos Unilaterais. In PELUSO, Cezar (coord.). **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2012. p. 884.

37 NADER, Paulo. **Curso de direito civil. vol. 3. Contratos**. 9ª ed. Grupo GEN, 2018. *E-book*. p. 572.

38 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. vol. 2. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 417.

39 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: obrigações**. v.2. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 340-341.

40 GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro. v 3. Contratos e atos unilaterais**. 17ª. ed. Editora Saraiva, 2020. *E-book*. p. 647.

a obrigação de reembolso e indenização independe da *utiliter gestum* e não terá por limite o valor dos benefícios correspondentes. O texto legal não explicita, mas a doutrina orienta no sentido de que a ratificação, expressa ou tácita, pode ocorrer à época dos atos ou após a sua realização.⁴¹

O STJ ao julgar caso de advogado que movimentou valores recebidos judicialmente por seu cliente decidiu que “não caracteriza gestão de negócios a atuação de advogado nos limites das instruções dadas pelo mandante”⁴²

De igual forma, a atuação do empregador que contrata seguro facultativo para seus funcionários foi reputada como mandato e não gestão de negócios pelo STJ⁴³.

Obrigações do dono do negócio

Como ato unilateral a gestão de negócios gera obrigações a terceiros, sendo o dono do negócio o principal obrigado nesse instituto. Assim disciplina o Código Civil:

Art. 869. Se o negócio for utilmente administrado, cumprirá ao dono as obrigações contraídas em seu nome, reembolsando ao gestor as despesas necessárias ou úteis que houver feito, com os juros legais, desde o desembolso, respondendo ainda pelos prejuízos que este houver sofrido por causa da gestão.

Tal artigo contempla dois requisitos do instituto: o pressuposto do resultado (a utilidade/necessidade da gestão) e o requisito subjetivo (*animus gerendi* - a exigência de que o negócio seja de outrem), ainda traz as obrigações do dono do negócio.

São obrigações do dono do negócio, ainda que tenha desaprovado a gestão (art. 874):

- a. cumprir com as obrigações contraídas em seu nome;
- b. reembolsar o gestor das despesas necessárias ou úteis que houver feito, com os juros legais, desde a data do desembolso;
- c. responder, ainda, pelos prejuízos que este houver sofrido por causa da gestão.

Veja-se, assim, que o critério adotado pelo legislador não é o da necessidade isoladamente (da intervenção de alguém, a fim de preservar os interesses de outrem), mas também o critério da utilidade (o proveito obtido pelo dono da coisa).

Desta maneira, julgando que a gestão lhe foi útil e “sendo proveitosa a administração, o dono do negócio ficará vinculado aos compromissos assumidos pelo gestor, ainda que tal fato o desagrade”⁴⁴ ratificando os atos praticados pelo gestor, caso em que reembolsará as despesas que este houver desembolsado, além de eventuais prejuízos suportados.

41 NADER, Paulo. **Curso de direito civil. vol. 3. Contratos.** 9ª ed. Grupo GEN, 2018. *E-book*. p. 571.

42 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 723.816/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/10/2009, DJe de 26/10/2009.

43 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp n. 286.328/DF. Rel. Ministro Ari Pargendler. Rel p/ acórdão Ministro Castro Filho, 2ª seção. jul 24/5/2006. DJ de 19/10/2006.

44 GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro. v 3. Contratos e atos unilaterais.** 17ª.ed. Editora Saraiva, 2020. *E-book*, p. 643.

Observe-se que essa avaliação é objetiva e, como indica Venosa não pode ser realizada por “simples comodismo, validade ou leviandade”⁴⁵, tendo-se em conta, ainda, o momento em que se realizaram, afinal:

o que a lei pretendeu exprimir é que a utilidade deve ser examinada no caso concreto, levando-se em conta os aspectos de fato que jungiram o gestor a agir. (...)

o momento da apuração da utilidade é o do ato, pouco importando que a utilidade tenha desaparecido depois⁴⁶.

A cobrança por parte do gestor do negócio das despesas e eventuais prejuízos poderá ocorrer mediante ação de enriquecimento sem causa, a qual tem prazo prescricional trienal, matéria que foi reafirmada pelo STJ, no Tema repetitivo 610, julgado no Recurso Especial 1.361.182.⁴⁷

Como regra geral, incumbe ao dono do negócio restituir ao gestor as despesas da gestão e eventuais prejuízos (art. 869 do CC). Mas, no caso de gestão culposa (contra a vontade manifesta ou presumível do dono do negócio), se os prejuízos superarem os proveitos, deverá o gestor restituir as coisas ao estado anterior ou, sendo impossível, indenizar a diferença (art. 863 do CC).

É comum na jurisprudência o pedido de prestação de contas do dono do negócio baseados justamente na atuação culposa do administrador⁴⁸. Há também discussão se o excesso no mandato configuraria ou não gestão de negócio, devendo ser ressaltado sempre o requisito da boa-fé do gestor.

A utilidade ou a necessidade da despesa incorrida pelo gestor aprecia-se diante das circunstâncias fáticas em que se deu, levando em consideração “a ideia de função social obrigacional”⁴⁹ e não pelo resultado obtido (§ 1º do artigo 869 do CC).

Esse é o motivo pelo qual a lei lhe garante o reembolso das despesas realizadas, como já anunciado pelo art. 869, assim como eventual indenização por prejuízo advindos com os atos de gestão que realizou, mas a mesma possibilidade não há de pleitear indenização maior aos proveitos obtidos (art. 870 do CC), porquanto o Código Civil não contempla nem o caráter especulativo da gestão, nem admite o enriquecimento sem causa, afinal “os atos devem ser praticados com espontaneidade”.⁵⁰

Em decorrência desta previsão legal, a cobrança judicial de valores referentes a gestão de negócios, em regra, deve ser precedida de prestação de contas para determinação dos valores.⁵¹

45 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. vol.2. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 419.

46 Idem, p. 419.

47 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.361.182/RS, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 19/9/2016.

48 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag n. 1.231.986/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2012, DJe de 5/11/2012.

49 TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Teoria das obrigações e responsabilidade civil. 11ª.ed. São Paulo: Método, 2016. p. 26.

50 NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. vol. 3. **Contratos**. 9ª ed. Grupo GEN, 2018. *E-book*. p. 568.

51 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça REsp n. 1.065.257/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julga-

O fato de o dono do negócio desaproveitar a gestão, o que pode ocorrer de forma parcial⁵² não o exonera das obrigações previstas no artigo 862, inclusive com relação a ressarcir o gestor pelas despesas que realizou em seu proveito.

O disposto nos artigos 862 e 863, já analisados, aplica-se também quando o dominus desaprova a gestão, julgando-a contrária aos seus interesses. Ocorrendo a hipótese, todavia, dever-se-ão observar as regras dos artigos 869 e 870, consoante determina o art. 874 da Lei Civil. Reiteramos, neste tópico, que a aprovação dos atos do gestor não depende do simples arbítrio do dominus. A desaprovação é eficaz apenas quando a administração não foi útil ao dono do negócio. A conclusão não há de ser outra a que chegou Carvalho Santos: “Se da gestão resultar proveito para o dono do negócio, ou se a gestão tiver sido empreendida para evitar prejuízo iminente, a gestão independe da aprovação, medindo-se, porém, a indenização ao gestor pela importância das vantagens obtidas.”⁵³

Gestão no caso de dever de pagar alimentos

A gestão de negócios específica para regular a situação daquele que presta alimentos na ausência de quem estava obrigado encontra-se disciplinada no artigo 871 do CC. O dispositivo “não exige que os alimentos tenham sido fixados judicialmente, bastando a obrigação de natureza legal”⁵⁴.

Duas ressalvas não de ser feitas, aplica-se a regra trazida no parágrafo único do artigo 872 do CC, de que cessa o dever de indenizar quando se comprovar que o pagamento decorreu do altruísmo do gestor, bem como incide o previsto no artigo 306, do CC, que desobriga o reembolso, quando o devedor possuía argumento hábil a elidir sua obrigação de pagar.

O STJ já se pronunciou sobre esse assunto ao interpretar de maneira clara o artigo 871 do Código Civil, reconhecendo o crédito como de natureza estritamente pessoal, sem transferência de obrigações. Nesse contexto, a mãe foi considerada como uma terceira parte sem interesse direto, dado que os alimentos não eram destinados a ela. Dessa forma, o tribunal reconheceu o direito dela de buscar judicialmente a restituição dos valores pagos. Casos anteriores também abordaram a questão de forma semelhante. No Recurso Especial (REsp) 1.453.838/SP, o voto do Ministro Luiz Salomão analisou e concluiu que “o propósito desse instituto, notavelmente ao dispensar a concordância do devedor, é assegurar a máxima proteção ao beneficiário dos alimentos e, ao mesmo tempo, garantir aos que prestam auxílio o direito de serem reembolsados pelas despesas incorridas.”⁵⁵

do em 20/4/2010, DJe de 14/5/2010.

52 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. vol. 2. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 419.

53 NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. vol. 3. **Contratos**. 9ª ed. Grupo GEN, 2018. *E-book*. p. 571.

54 *Idem*. p. 571.

55 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.453.838/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 7/12/2015.

O mesmo fundamento foi consignado perante uma ação de cobrança de alimentos entre irmãos relativa à obrigação de alimentarem genitora⁵⁶.

Despesas de enterro

As despesas funerárias são outra hipótese de gestão de negócios que o Código Civil prevê expressamente. Trata-se de situação na qual certamente não havia um parente próximo para satisfazer as despesas habituais de enterro⁵⁷, razão pela qual tem o gestor o direito de reembolsar-se com parentes do falecido titulares do dever de alimentar, como preveem os artigos 1694 a 1697 do CC.

Malgrado a regra geral que os bens do “de cujus” respondem pelas despesas funerárias, conforme estabelece o art. 1.998 do CC, o artigo 872 do CC permite ao gestor a possibilidade de cobrar dos parentes do falecido as despesas que realizou, mesmo quando não tenha o falecido deixado bens.

Em havendo bens, as despesas funerárias são consideradas despesas póstumas do autor da herança, cabendo ao espólio o dever de satisfazê-las⁵⁸.

A exceção à regra residirá, no entanto, na prova de que foi um ato de mera liberalidade, mediante prova de que o gestor agiu tão somente motivado pela ação de fazer o bem, cabendo, à toda evidência, o ônus da prova a quem alega.

PAGAMENTO INDEVIDO

O pagamento indevido decorre dos princípios gerais direito⁵⁹, quais sejam “viver honestamente, não lesar a ninguém e dar a cada um o que é seu”, e está tutelado no Código Civil nos artigos 876 a 883. O cerne do instituto está em estabelecer o dever de restituir o que foi pago sem justa causa, de modo que “o direito de repetir o que se pagou emerge do fato de não existir débito a ser pago, ou havendo débito a ser pago, deveria o pagamento ser dirigido a outra pessoa”⁶⁰.

No Código Civil de 1916, o pagamento indevido estava contido dentro do título relativo ao pagamento. No atual Código, o instituto foi incluído entre os atos unilaterais,

56 SÃO PAULO. TJSP. Apelação Cível 1005531-71.2019.8.26.0006; Relator (a):Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021.

57 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. vol. 2. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 420.

58 SÃO PAULO. TJSP; Apelação Cível 0317228-03.2009.8.26.0000. Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2014; Data de Registro: 12/01/2015.

59 Previstos pelo art. 4º, da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, para colmatar lacunas, os princípios gerais do direito são “cânonos que não foram ditados, explicitamente, pelo elaborador da norma, mas que estão contidos de forma imanente no ordenamento jurídico (DINIZ apud TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Lei de introdução e parte geral. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.p. 28).

60 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 207.

pois como ressaltou Newton de Lucca “se é certo que o pagamento devido extingue a obrigação (art. 304, CC), o indevido cria a obrigação de restituir”⁶¹. O mesmo autor traz ainda a crítica de que melhor teria atuado o legislador se houvesse invertido a ordem e tratado do enriquecimento sem causa antes do pagamento indevido, considerando que esse é modalidade daquele.

O pagamento indevido, enquanto instituto, está fundado no princípio da conservação estática do patrimônio, fator que assegura, por sua vez, o tráfego econômico. O escopo é manter o equilíbrio patrimonial e a regra geral moral de que quem recebe o que não lhe é devido tem a obrigação de restituir o que lhe foi dado.

Silvio Venosa ressaltava, ainda, que “quem duvida se deve, ou a quem deve, tem que se utilizar da ação de consignação em pagamento, sob pena de pagando, assumir o risco de pagar mal”.⁶²

Por dever legal, “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição” (art. 876 do CC).

A previsão especial para pagamentos feitos para quitar dívida com condição suspensiva que não se realizou, decorre da presunção de erro, uma vez que a condição é evento incerto, a obrigação dela decorrente é direito eventual que poderá ou não se concretizar.

O erro, aliás, é requisito para a configuração do instituto, na forma do disposto no artigo 877, do CC. A exigência gerou muita polêmica, o que levou grande parte da doutrina, como Silvio Venosa⁶³ a sustentar que “por vezes a prova do erro do *solvens* lhe será extremamente gravosa” de modo que “o princípio deve ser entendido com a mitigação necessária”. Paulo Nader⁶⁴, por sua vez, entende que “o erro ficaria presumido diante da prova do pagamento sem o devido lastro obrigacional”. Alguns doutrinadores fizeram a diferenciação entre o pagamento indevido, que demandaria a prova do erro, do enriquecimento sem causa⁶⁵, que o dispensaria. A tese prevalecente, foi essa última.

Embora a regra geral seja a delineada acima, casos especiais recebem tratamento diferenciado, seja por disposição expressa no próprio Código Civil ou em outras leis e merecem uma análise mais aprofundada para o melhor entendimento do instituto.

61 LUCCA, Newton de. *Comentários ao novo Código civil*. vol.XII (arts. 854 a 926). Dos atos unilaterais. Dos títulos de crédito. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 76.

62 VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 211.

63 Idem. p. 210.

64 NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. vol.3. Contratos. 9ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. p. 578.

65 BDINE JR., Hamid. Atos Unilaterais. In *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*: PELUSO, Cezar (coord.). 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2012, p. 892.

Proteção ao consumidor

O presente tema recebe tratamento diferenciado quando se trata de relação de consumo⁶⁶, pois conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

A regra em favor do consumidor, portanto, possui redação diferenciada ao prever que a repetição deverá ocorrer na forma dobrada, e que apenas se dará na forma simples, quando houver engano justificável do fornecedor.

Dentro dessa temática, o STJ editou a Súmula 322, segundo a qual “para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, não se exige prova do erro”, entendimento que segue reforçado pela jurisprudência pacífica do STJ desde então.⁶⁷

Segundo explica Flávio Tartuce “a súmula tem razão de ser, diante da presunção de boa-fé objetiva do consumidor (art. 4º, inc. III, do CDC) e do princípio do protecionismo (art. 1º, do CDC)”.⁶⁸

Esclareça-se, entretanto, que o conceito de “engano justificável” encontra grande discussão na doutrina e na jurisprudência, havendo quem sustente que a repetição em dobro só deveria ocorrer em caso de má-fé comprovada, ao passo que outros sustentam que a exigência da má-fé esvaziaria o conteúdo do artigo contrariando, assim, a intenção do legislador que era a de tutelar o consumidor de forma mais ampla.

Essa é uma discussão que, felizmente, tende a se resolver em breve com o julgamento do Tema 929, pela Corte Especial do STJ, que esclarecerá quais são as “hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC”.

Frutos e acréscimos da coisa dada em pagamento

Os frutos e demais acréscimos da coisa dada em pagamento indevido terão igual regramento que o dado para a hipótese do possuidor de boa-fé ou de má-fé, conforme o caso (art. 878 do CC). Nessa situação o credor deve ser equiparado ao possuidor, para o fim de aplicar as regras relativas à posse de boa-fé e à posse de má-fé, como regem os artigos 1214 e 1222, respectivamente, ambos do CC.

⁶⁶ O pagamento indevido ainda está referido em dois temas do STJ em matérias diversas:

Tema 531, do STJ: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

Tema 1009, do STJ: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 1.480.331/RS. 4ª T. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. j. em 3/10/2017. DJe de 5/10/2017.

⁶⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 11ª ed. rev., atual., amp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p.28

Caio Mário Pereira leciona que:

Aquele que, de boa-fé, recebe o indevido, tem de restituir o que recebeu e mais os frutos estancos, e, se não for possível a devolução em espécie, retornará ao *solvens* a sua estimação, porque a sua posição jurídica é a de um possuidor de boa-fé, que tem direito aos frutos percebidos, não sujeito, entretanto, a devolver os consumidos. Pela mesma razão, tem direito de se indenizar pelas benfeitorias necessárias ou úteis que tiver realizado na coisa, com direito de retenção, e de levantar as voluptuárias, desde que não importe em danificar a coisa (Código Civil de 2002, art. 878). Em caso de deterioração ou perecimento do objeto, não responde se não houver concorrido com culpa sua. Ao revés, o *accipiens* de má-fé restituirá a coisa com seus frutos e acessões, pelos quais responde civil mente. Somente poderá ressarcir-se das benfeitorias necessárias, mas sem direito de retenção; as úteis não são indenizáveis; as voluptuárias não as pode levantar. Se a coisa perecer, responde pela sua estimação, ainda que a perda se dê por caso fortuito ou força maior, salvo se demonstrar que o evento ocorreria, mesmo que não tivesse havido pagamento indébito.⁶⁹

Dívidas sem força judicial

Havendo dívidas em que o credor não possui meios jurídicos de constranger o devedor a efetuar o pagamento, porque prescritas ou de obrigação que não podem ser exigidas judicialmente, mas que, segundo parâmetros morais e sociais, mantêm-se devidas, para essas dívidas também o ordenamento reconhece o dever de restituição (art. 882 do CC).

Esta regra é inspirada na equidade, pois como frisou Caio Mário Pereira “o devedor, ao solvê-lo, nem incide em erro quanto à existência da obrigação nem se engana quanto ao seu objeto”.⁷⁰

A denominada “obrigação juridicamente inexigível” substitui a expressão do Código Civil de 1916, o qual se referia às obrigações naturais, no que era criticado por parte da doutrina, uma vez que adotamos um conceito mais amplo que o direito romano e outras legislações estrangeiras. Em nosso ordenamento reconhecemos como obrigações naturais tanto as de causa tolerada (como nos atos nulos por falta de formalidade), como das causas reprovadas (como em caso de dívida de jogo).

Do ponto de vista judicial, duas soluções antagônicas ocorrem, se o credor ingressa em juízo pleiteando o pagamento da dívida, o juiz extinguirá o processo sem julgamento de mérito. Contudo, se o devedor que pagou e posteriormente apercebeu-se da prescrição buscar a restituição em juízo, a decisão também será de improcedência.^{71,72}

69 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 2. Teoria Geral das Obrigações. 24 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 283.

70 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 2. Teoria Geral das Obrigações. 24 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 287.

71 SÃO PAULO. TJSP; Apelação Cível 1000234-14.2022.8.26.0383; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara -Vara Única; Data do Julgamento: 01/11/2022; Data de Registro: 01/11/2022

72 SÃO PAULO. TJSP; Apelação Cível 0002381-80.2004.8.26.0247; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador:

De acordo com o art. 104, do Código Civil, a validade do negócio jurídico pressupõe que o objeto seja lícito. Neste sentido, o legislador tutelou que os pagamentos feitos para fins ilícitos ou imorais, ou proibido por lei, são irrepetíveis (art. 883 do CC). Como exemplifica Flávio Tartuce “um exemplo comum é o da recompensa paga a um matador de aluguel.”⁷³

Considerando os princípios da boa-fé e da equidade, não sendo adequado que qualquer das partes, credor ou devedor, em uma dessas transações ilegais ou imorais fique com o bem, restou determinado que seja revertido para uma instituição de beneficência (parágrafo único do artigo 883 do CC).

Hamid Charaf Bnide Jr sustenta que “a natureza pública do texto legal autoriza que o juiz o aplique de ofício, sem que qualquer das partes o sugira ou mencione”⁷⁴. Silvio Venosa crítica, dizendo que:

o nosso estatuto não socorre o empobrecido, não lhe sendo concedido o direito de repetir, mesmo havendo torpeza bilateral. Prefere, portanto, punir o *solvens*, embora, à primeira vista, possa haver vantagem para o *accipiens*. É discutível tal solução, sendo de perguntar, na hipótese, se seria de se considerar uma compensação de culpas. O atual Código manda que se reverta em favor de estabelecimento de beneficência (art. 883, parágrafo único), em dispositivo de difícil aplicação, pois há necessidade de que se atribua ao Ministério Público a legitimidade para a ação.⁷⁵

Tutela nos casos de bens imóveis

Nos casos de transferência de um imóvel recebido como pagamento indevido, estando de boa-fé, a fim de que não enriqueça sem causa, deverá o credor restituir ao verdadeiro dono, devedor, a quantia que houver auferido, permanecendo válida a alienação operada ao terceiro (art. 879 do CC).

Portanto, nos casos em que o imóvel foi alienado de forma onerosa, estando comprador e devedor ambos de boa-fé, incumbirá a devolução do valor recebido, qual seja o preço obtido com a venda do imóvel. Hamid Charaf Bnide Junior explica que “não se determina o pagamento do valor do próprio bem, pois, nesse caso, o credor de boa-fé poderia ser obrigado a restituir mais do que recebeu – isto é, o valor real do bem, e não aquilo que recebeu efetivamente”⁷⁶.

Estando, no entanto, o credor de má-fé, responderá por perdas e danos, devendo ressarcir os prejuízos sofridos pelo devedor, devidamente acrescidos de eventuais lucros cessantes.

13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilhabela - Vara Única; Data do Julgamento: 30/03/2016; Data de Registro: 05/04/2016.

73 TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 11ª ed. rev., atual., amp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p.30.

74 BDINE JR., Hamid. Atos Unilaterais. In **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**: PELUSO, Cezar (coord.). 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2012, p. 897.

75 VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 214.

76 BDINE JR., Hamid. Atos Unilaterais. In **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. PELUSO, Cezar (coord.). 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2012, p. 894.

Se o terceiro recebeu o imóvel de forma gratuita ou restar comprovada a sua má-fé, porquanto ciente que recebeu o imóvel a *non domino*, a reivindicação do imóvel o atingirá (parágrafo único do Art. 879 do CC).

Como sustenta Venosa “nessa circunstância, como em vários outros casos semelhantes no Código, em se tratando de liberalidade, de mero negócio unilateral, a lei protege o que teve empobrecimento indevido de seu patrimônio”⁷⁷, de modo que esteja o terceiro de boa-fé ou de má-fé, em sendo a transferência gratuita, impõe-se a restituição.

Título como garantia

Dispõe o art. 880, do CC, que aquele que recebe de boa-fé o pagamento de dívida verdadeira e, por conseguinte, inutiliza o título que a fundava; ou aquele que abre mão de garantia ou, ainda, deixa a pretensão prescrever, torna-se isento de restituir, como se lê:

Art. 880. Fica isento de restituir pagamento indevido aquele que, recebendo-o como parte de dívida verdadeira, inutilizou o título, deixou prescrever a pretensão ou abriu mão das garantias que asseguravam seu direito; mas aquele que pagou dispõe de ação regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador.

Resta implícita na norma que a tutela se dá para o credor de boa-fé. Nesses casos, o legislador tutela o interesse do credor, o qual não fica obrigado a restituir o valor, mas assegura ao devedor o seu direito de regresso contra o verdadeiro devedor e seu fiador.

A tutela da segurança das relações sociais é, segundo Silvio Venosa, o escopo desse artigo:

A finalidade do artigo não refoge ao princípio geral de garantia e segurança das relações sociais, pois o credor que recebe dívida, crendo-a verdadeira, não tem nenhuma razão para manter o título e suas garantias. Nem se poderia exigir tal conduta do mais diligente dos homens.⁷⁸

Pagamento por obrigação de fazer ou não fazer

Quando o pagamento não se realiza através da entrega de dinheiro ou coisa, mas por uma obrigação de fazer ou não fazer, a restituição ainda assim se faz devida (artigo 881 do CC).

O presente artigo disciplina que a indenização deverá ser arbitrada conforme o lucro obtido e não pela extensão do prejuízo. Tal preceito garante que não haja o enriquecimento sem causa de quem recebeu, embora por vezes não seja suficiente para ressarcir a totalidade dos prejuízos suportados pelo devedor.

77 VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 216.

78 VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 214.

Newton de Lucca frisa que “a teoria do enriquecimento ilícito não tem por objetivo reparar eventual dano causado ao lesado, mas apenas eliminar o enriquecimento indevido, ou seja, aquele obtido sem causa que o justifique, à custa de outrem”.⁷⁹

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

O tema do enriquecimento sem causa foi inovação legislativa do Código Civil de 2002, não possuindo correspondente no seu antecedente de 1916.

Há muito a doutrina e a jurisprudência já reconheciam o instituto, a partir de teses advindas da equidade e dos princípios gerais do direito, denominando-o de enriquecimento ou locupletamento ilícito. Contudo, tais nomenclaturas apresentam clara impropriedade técnica, uma vez que a ilicitude pressupõe uma antijuridicidade na conduta, o que em regra não está presente nos casos do enriquecimento sem causa.

Perceba-se que “o enriquecimento, em si, não é fato socialmente nocivo ou censurável na esfera da moral. Condenável nos dois segmentos da Ética é o que se forma irregularmente, sem uma causa lícita”⁸⁰, sendo assim censurável o locupletamento às custas alheias ou o enriquecimento injustificado⁸¹.

O enriquecimento sem causa tutela o patrimônio assegurando que a vantagem sem justa causa recebida por alguém seja devolvida a quem de direito, afinal como constata Flávio Tartuce “o atual Código Civil brasileiro valoriza aquele que trabalha, e não aquele que fica à espreita esperando um *golpe de mestre* para enriquecer-se à custa de outrem”⁸².

Neste sentido, é a disposição do Código Civil, pela qual:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

A preocupação do legislador foi de remover o enriquecimento indevido e não em reparar o prejuízo sofrido. Não há uma visão de reequilíbrio do patrimônio. Nessa perspectiva, o Enunciado 35, do Conselho da Justiça Federal ressalta que “a expressão se enriquecer à custa de outrem do art. 884 do novo Código Civil não significa, necessariamente, que deverá haver empobrecimento”, de modo que um pode obter lucro sem que o outro tenha suportado um prejuízo. Como novamente exemplifica Flávio Tartuce pode ser a situação em que a “utilização do nome ou trabalho alheio não cause propriamente um prejuízo ao titular do direito, mas um lucro sem justa causa a outrem”⁸³.

79 LUCCA, Newton de. **Comentários ao novo Código civil**. Volume XII (arts. 854 a 926). Dos atos unilaterais, dos títulos de crédito. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 90-91.

80 NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. vol.3. Contratos. 9ª edição. Grupo GEN, 2018. *E-book*. p. 583.

81 Citando um exemplo Flávio Tartuce relembra como hipótese “a invasão de um imóvel com finalidade de adquirir a sua propriedade”. (**Direito Civil**. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 11ª ed. rev., atual., amp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 32).

82 Idem, p. 32.

83 Idem, p. 33.

O dever de restituição vigi tanto para os casos em que não há causa jurídica que o justifique, como para aqueles que essa deixou de existir, na forma prevista no artigo 885 do CC⁸⁴.

Com relação ao valor, o dever de restituição inclui a atualização monetária do valor, recompondo a perda inflacionária da moeda até a data da devolução. Institui-se como obrigação o dever de devolver a própria coisa se o enriquecimento injusto se deu em razão dela, ou, não mais existindo, a devolução será equivalente ao valor pecuniário do bem, levando-se em conta “o valor do bem à época em que foi reclamado”⁸⁵.

Para Carlos Roberto Gonçalves:

são pressupostos da ação de *in rem verso*: a) enriquecimento do *accipiens* (do que recebe ou lucra); b) empobrecimento do *solvens* (do que paga ou sofre o prejuízo); c) relação de causalidade entre os dois fatos; d) ausência de causa jurídica (contrato ou lei) que os justifique; e) inexistência de ação específica.⁸⁶

O doutrinador reforça a respeito do assunto que “a ausência de causa jurídica é o requisito mais importante, o que realmente configura o enriquecimento sem causa”⁸⁷.

O legislador também se preocupou em manter as ações de enriquecimento sem causa com caráter subsidiário, privilegiando outros meios de ressarcimento, quando existir hipótese. Nesse sentido, prescreve o artigo 886 que “não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido”.

O Conselho da Justiça Federal reconheceu a subsidiariedade no Enunciado 36 ao prever que “o art. 886 do novo CC não exclui o direito à restituição do que foi objeto de enriquecimento sem causa nos casos em que meios alternativos conferidos ao lesado encontram-se obstáculos de fato”.

Contudo, a jurisprudência ainda se divide, porquanto no próprio STJ há julgado que entende não ser cabível falar em enriquecimento indevido em sede de relação contratual, considerando que seria cabível o pedido de repetição de indébito⁸⁸, por outro lado há outro que reconhece a possibilidade de atos negociais darem ensejo ao ajuizamento de demandas dessa natureza⁸⁹.

84 Entretanto, o dispositivo é criticado por sua redação pouco clara. De acordo com o que explica Paulo Nader, essa situação ocorre quando “a relação jurídica se estabelece e regularmente o agente obtém proveitos ou vantagens, mas, em dado momento, cessa a causa do enriquecimento, seja por força de lei ou de cláusula contratual” NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. vol.3. Contratos. 9ª edição. Grupo GEN, 2018. *E-book*. p. p. 588.

85 *Idem*, p. 583.

86 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. vol. 3. Contratos e atos unilaterais**. 17ª ed. Editora Saraiva, 2019. *E-book*. p. 659.

87 *Idem*, p. 660.

88 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1992124 / SP. 3ª. T. Rel. Min. Nancy Andrighi. 17/10/2022. Dje 19/10/2022.

89 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.361.182/RS. Rel. Ministro Marco Buzzi. Rel para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze. 2ª Seção. j. 10/8/2016. Dje de 19/9/2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os atos unilaterais permanecem como importante fonte do Direito e continuam a desempenhar um papel relevante nas relações jurídicas contemporâneas.

Por sua natureza derivada do princípio da boa-fé e da eticidade das relações têm por tendência não serem objeto de litígios e, assim, não são tantos os casos que chegam ao Judiciário. Contudo, observa-se que a promessa de recompensa tem sido aplicada em juízo, sobretudo, para julgar casos de premiações e promoções. A gestão de negócios foi largamente utilizada durante a pandemia do Covid-19, e os casos que mais chegam ao Judiciário ainda são relacionados ao pagamento de alimentos. Mas, com certeza, são o pagamento indevido e o enriquecimento sem causa os tipos de atos unilaterais mais discutidos e aplicados nos tribunais.

Embora os atos tenham sido analisados tanto por suas características, como por sua aplicação jurisprudencial, é importante reconhecer que ainda existem temas em aberto, desafios a serem enfrentados e discussões em curso.

REFERÊNCIAS

BDINE JR., Jamid. Atos Unilaterais. In PELUSO, Cezar (coord.). **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2897/2021**. Dispõe sobre a emissão e circulação de títulos de crédito em formato exclusivamente digital. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2295137>. Acesso em: 01 nov.2022.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado 487/2013**. Reforma o código comercial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>. Acesso em 01 nov.2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1955376 / RS. 4ª T. Ministro Raul Araújo. jul.30/05/2022. DJe 24/06/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça AgInt no AREsp 2091275/ES. 2ª T. Ministro Mauro Campbell Marques. j.10/10/2022. DJe 17/10/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Recurso Especial nº 1.796.923/MT. Rel. Min. Maria Isabel Galotti. J. 8/02/2020 DJe 26/02/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 1.480.331/RS. 4ª T. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. j. em 3/10/2017. DJe de 5/10/2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1992124 / SP. 3ª. T. Rel. Min. Nancy Andrighi. 17/10/2022. DJe 19/10/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1995633/CE. Rel. Ministro Benedito Gonçalves. 1ª.T. j. em 29/08/2022. DJe 01/09/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no REsp nº 1572365/ PR. 4ª.T. Rel. Min. Raul Araújo. j.22/08/2022. DJe 25/08/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag n. 1.231.986/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2012, DJe de 5/11/2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 723.816/DF. 4ª T. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. j. em 13/10/2009, DJe de 26/10/2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1081346 / MG. 3ª T. Min. Sidnei Beneti. Jul.25/10/2011. DJe 09/11/2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EREsp n. 286.328/DF. Rel. Ministro Ari Pargendler. Rel p/ acórdão Ministro Castro Filho, 2ª seção. jul 24/5/2006. DJ de 19/10/2006.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1024691/PR. Rel. Ministra Nancy Andrichi. 3ª. T. j. 22/03/2011. Dje 12/04/2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça REsp n. 1.065.257/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 20/4/2010, DJe de 14/5/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça.REsp n. 1.163.074, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 4/2/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.236.701/MG. 4ª. T Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. jul.5/11/2015. DJe 23/11/2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça.REsp n. 1.361.182/RS, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 19/9/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.367.403/PR, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 14/06/2016, DJe de 16/06/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.453.838/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 7/12/2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1633399/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. 4ª T. j. em 10/11/2016. DJe 01/12/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.711.412/MG. julgado em 04/05/201, pela 3ª T. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe 10/05/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1.730.682-SP. Rel. Min. Nancy Andrichi. 3a. T. julgado em 05/05/2020. DJe 11/05/2020.

_____. Superior Tribunal De Justiça. REsp 1.790.004-PR. Rel. Min. Nancy Andrichi. 3ª T. julgado em 13/10/2020. DJe 19/10/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.964.321/GO. Rel. Min. Nancy Andrichi. 3ª. T. julgado em 15/02/2022. DJe 18/02/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.984.424/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª T.j.23/8/2022, DJe de 26/8/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 1.911.915/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves. 1ª.T. j. 21/6/2021. DJe de 23/6/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1361182 / RS. 2ª seção. Relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze. j. 10/08/2016. DJe 19/09/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.388 – SP. 2ª. T. Rel. Min. Assusete Magalhães. j. 22/08/2022. DJe 26/08/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RO n. 39/MG. 4ª.T. Relator Min. Jorge Scartezzini. Jul. em 6/10/2005, DJ de 6/3/2006, p. 387.

DISTRITO FEDERAL. TJDF. Apelação Cível. 0705311-77.2019.8.07.0006. 5ª T. Relatora Des. Josapha Francesco dos Santos. j. 16/09/2020. DJe 30/09/2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: obrigações**. v.2. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro. v 3. Contratos e atos unilaterais**. 17ª.ed. Editora Saraiva, 2020. *E-book*.

LUCCA, Newton de. **Comentários ao novo Código civil**. Volume XII (arts. 854 a 926). Dos atos unilaterais, dos títulos de crédito. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003. 54-116.

MELO, Diogo Leonardo Machado. Pagamento Indevido. *In* **Obrigações**. coord. LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore. (coord). São Paulo: Atlas, 2011, p. 849-871.

MICHELON JR, Claudio. O enriquecimento sem causa no Código Civil brasileiro. *In* **Obrigações**. coord. LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore. (coord). São Paulo: Atlas, 2011. p. 872-900.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. vol. 3 – Contratos**. 9ª ed. Grupo GEN, 2018. *E-book*.

NANNI, Giovanni Ettore. **Obrigações**. São Paulo: Atlas, 2011.

NEGRÃO, Theotonio. **Código civil**. 32ªed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

NERY, Nelson. NERY, Rosa. **Código civil comentado**. 10ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PARANÁ. TJPR. AC 0050171-68.2018.8.16.0014. 18ª CC. Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. j. 13.11.2020. DJe. 16.11.2020.

_____. Apelação Cível 0027482-64.2017.8.16.0014. 13ª Câmara Cível Rel.: Des. Rosana Andriguetto de Carvalho. j. 25.03.2022.

PEREIRA, *Caio Mário* da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vol. 2. Teoria Geral das Obrigações. 24ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

REALE, Miguel. **Anteprojeto do código civil**. In Conferência da Universidade de São Paulo. Distrito Federal. 8/06/1972. Instituto dos Advogados do Brasil. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180616/000346063.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 01 nov.2022.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS. Apelação Cível, Nº 50001846720158210135. 19ª CC. Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard. j 24.06.2022.

ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito. 9ª ed.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Gestão de negócios**. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-07082020-004107/publico/824423_Tes e_Parcial.pdf Acesso em: 01 nov. 2022.

SÃO PAULO. TJSP; Agravo de Instrumento 2236754-88.2021.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022.

_____. Apelação Cível 0002381-80.2004.8.26.0247; Relator (a):Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilhabela - Vara Única; Data do Julgamento: 30/03/2016; Data de Registro: 05/04/2016.

_____. Apelação Cível 1000234-14.2022.8.26.0383; Relator (a):Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara -Vara Única; Data do Julgamento: 01/11/2022; Data de Registro: 01/11/2022

_____. Apelação Cível 1005531-71.2019.8.26.0006; Relator (a):Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021.

_____. Apelação Cível 0317228-03.2009.8.26.0000. Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2014; Data de Registro: 12/01/2015.

_____. Apelação Cível 1000088-52.2018.8.26.0014. 6ª. Câmara de Direito Público. Des. Leme de Campos. j.17/02/2020, Dje. 20/02/2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 11ª ed. rev., atual., amp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

_____. **Direito Civil**. Lei de introdução e parte geral. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. vol.2. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.